

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0850414-73.2025.8.19.0038

Agravante: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.

Agravada: RAQUEL DOS SANTOS NEVES LAVIGNE

Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E, COM BASE NO TEMA 800 DO STF, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CORRETA APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO **TEMA 800 DO STF**: " A admissão de recurso extraordinário interposto em causa processada nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995 exige o preenchimento, por parte do recorrente, de dois requisitos adicionais: (a) demonstração específica e objetiva do prequestionamento, mediante a indicação clara da parte do acórdão recorrido em que tangenciada a matéria constitucional, e (b) fundamentação acerca da relevância calcada em dados concretos que revertam a presunção de inexistência de repercussão geral das lides processadas nesses Juizados. Obs.: unificação da tese para os Temas 797, 798 e 800." **MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.**

Vistos, relatados e discutidos no presente **Agravo Interno no Recurso Extraordinário Cível nº 0850414-73.2025.8.19.0038**, em que figuram como agravante **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA** e como agravada, **RAQUEL DOS SANTOS NEVES LAVIGNE**,

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno, acostado às fls. 56/59, interposto por **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.**, em que pleiteia a reconsideração da decisão de fls. 48/52, proferida pela Terceira Vice-Presidência, a qual negou seguimento ao Recurso Extraordinário ante a ausência de repercussão geral.

Sustenta a agravante que o presente caso não trata de mera violação reflexa, mas sim de cerceamento de defesa e de julgamento dissociado das provas dos autos, o que constitui ofensa direta ao devido processo legal e à ampla defesa.

Na origem, cuida-se de ação ajuizada pela recorrida em face da recorrente, em que pretende seja declarada a inexistência de débito, bem como seja a ré condenada a proceder à exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito e a lhe compensar pelo dano moral suportado, sob a alegação de que se matriculou num curso junto a demandada, porém não houve quórum de alunos e mesmo assim teve seu nome negativado indevidamente. Sobreveio sentença de parcial procedência dos pedidos autorais. A Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso da autora para reformar parcialmente a sentença e acolher o pedido de indenização por danos morais.

Contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão de fls. 66.

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC de 2015, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*”.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe aos recorrentes impugnarem especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada”.

Como dito, trata-se de Agravo Interno de fls. 56/59, em que a agravante pleiteia a reforma da decisão de fls. 48/52, proferida pela Terceira Vice-Presidência,

que negou seguimento ao Recurso Extraordinário ante a presunção relativa de ausência de repercussão geral em processos que tramitam no Juizado Especial Cível.

Não assiste qualquer razão à agravante, afinal a decisão de fls. 48/52 se limitou a seguir o entendimento do Supremo Tribunal Federal. É indene de dúvida que, neste momento processual, pretende a recorrente reabrir discussão sobre o cabimento do Recurso Extraordinário, o que torna, por si somente, imperativa a inadmissão do seu Agravo Interno.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **ARE nº 835.833/RS**, objeto do seu **Tema nº 800**, entendeu pela presunção de ausência de repercussão geral nas causas que tramitam perante Juizado Especial Cível (Lei nº 9.099/95), uma vez que as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. A questão restou assim ementada:

“PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas

mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC.” (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, julg. 19/3/2015).

Além disso, conforme exigência trazida pelo art. 1021, §1º, do CPC, cabia à recorrente **impugnar a aplicação do referido tema e apontar a razão da sua não utilização na hipótese dos autos, mas não o fez.**

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANTIDA. 1. O STJ perfilha entendimento de ser necessária a impugnação específica de todos os fundamentos que inadmitiram o Agravo em Recurso Especial, sob pena de

*não conhecimento pela aplicação da Súmula 182/STJ. 2. A Corte Especial reafirmou recentemente tal posição no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775, julgado em 19.9.2018 e ainda pendente de publicação. 3. Verifica-se do caso em comento que o Agravo em Recurso Especial nem sequer menciona a Súmula 7/STJ em seu bojo. Ademais, muito embora tenha dito em duas linhas que "o exame do recurso especial interposto não demanda reanálise dos fatos" (fls. 937, e-STJ), não desenvolveu efetivamente argumento direcionado e específico a mitigar a conclusão atacada, repisando quase que *ipsis litteris* as razões do Recurso Especial outrora interposto. 4. Outrossim, ainda que o cerne de sua tese recursal contenha teor indene de análise probatória, não basta meramente reiterá-la para confrontar a adoção da Súmula 7/STJ; é preciso expressamente correlacioná-la, de modo organizado e indubitável, como refutação ao óbice, o que não ocorreu. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1317497 / RS)*

Portanto, não há como ser acolhida a irresignação recursal.

À vista do exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Relator